



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## EMENDA N° - CCJ

(ao PLC N° 38 de 2017)

Suprimam-se os arts. 443 e 452-A, bem como seus parágrafos e incisos, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, propostos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

### JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do trabalho intermitente é um dos itens propostos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, ora em análise nesta Comissão.

Esse com certeza é o item mais grave do projeto de lei. Caso essa questão seja regulamentada, o trabalhador não poderá programar adequadamente nem os dias e horários de trabalho, e nem saberá quanto receberá ao final do mês, o que causa uma instabilidade na sua vida, além de projetar efeitos reflexos sobre o recolhimento previdenciário, que sofrerá diminuição na sua arrecadação.

Mister ressaltar que, embora haja uma subordinação ao empregador, no trabalho intermitente a prestação de serviços não é contínua e são alternados períodos de prestação de serviços com outros de inatividade, quer dizer, quando o empregador precisa do empregado, ele paga, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, ou seja, pode abranger todos os setores, o que pode levar a uma precarização do trabalho.

Ademais a possibilidade de aplicação de multa, conforme disposto no § 4º, do artigo 452-A, é uma violência contra o empregado.

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**  
(PSD-RS)

SF/17481.85966-43